

LEI COMPLEMENTAR Nº 178 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

<u>"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO</u> MUNICÍPIO DE CONCHAL, CONFORME ESPECIFICA"

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º- A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle e gestão das ações do poder público e da coletividade, objetivando a preservação, conservação, defesa e recuperação do Meio Ambiente no município de Conchal.

Art. 2º- São princípios que norteiam a Política Municipal do

Meio Ambiente:

- I- Desenvolvimento sustentável;
- II- Proteção do Meio Ambiente;
- III- Priorização de ações preventivas;
- IV- Adoção de medidas compensatórias;
- V- Responsabilização do degradador;
- VI- Participação da sociedade civil.

Art. 3º- São objetivos da Política Municipal do Meio

Ambiente:

I- Estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas de proteção e recuperação do Meio Ambiente;

II- Adequação das atividades do setor público às exigências que promovam o equilíbrio ambiental e preservem os ecossistemas naturais;



III- Adoção, nos Planos Municipais, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em consideração a proteção ambiental e a sustentabilidade;

IV- Adequada utilização do espaço territorial e dos

recursos naturais;

V- Tratamento e disposição final adequados de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI- Prevenção e controle da poluição em qualquer de suas formas:

VII- Recuperação de corpos d'água e de matas ciliares;

VIII- Arborização do meio urbano;

IX- Defesa e proteção da fauna e flora.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º- São instrumentos utilizados pela Política Municipal

de Meio Ambiente:

- I- Planejamento e gestão ambiental
- II- Normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade

ambiental;

- III- Avaliação de impactos ambientais e sociais;
- IV- Licenciamento ambiental;

V- Prevenção, controle e monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, sociais e de vizinhança;

VI- Educação ambiental;

VII- Mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a preservação e recuperação do Meio Ambiente;

VIII- Sistema municipal de informações ambientais;

IX-Fundo Municipal de Preservação e Recuperação

Ambiental:



- X- Zoneamento ambiental
- XI- Ações de fiscalização de potenciais fontes de poluição;
- **Art. 5º-** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes, visando o desenvolvimento sustentável e deve considerar:
 - I- A legislação vigente;
- II- As tecnologias e alternativas para a preservação e a recuperação do Meio Ambiente;
- III- Os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar as ações de planejamento;
 - IV- Os recursos naturais;
- V- Necessidades da sociedade civil, iniciativa privada e governamental;
- VI- Promoção da conscientização da comunidade na elaboração de projetos embasados em estudos que considerem as condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e ocupação do solo de forma sustentável, de modo a trazer benefícios à coletividade e ao Meio Ambiente.
- **Art. 6º-** O Planejamento Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa, afim de:
- I-Produzir subsídios para formulação da Política Governamental de Meio Ambiente:
- II- Definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III- Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de impactos ambientais e sociais;
- IV- Oferecer diretrizes para orientação dos processos que possam alterar o Meio Ambiente;
- V- Propiciar a participação dos diversos segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicabilidade;



VI- Determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos, bem como a capacidade de saturação resultante aos fatores naturais e antrópicos.

Art. 7º- O Zoneamento Ambiental será regido pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico Municipal.

Art. 8º- Serão consideradas áreas municipais de relevante interesse ambiental as já estabelecidas por Legislação Estadual e Federal, tais como Unidades de Conservação, APAs, APPs e outras que o Poder Público Municipal, de forma mais restritiva, julgar procedente preservar.

CAPÍTULO III

Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 9º- Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público Municipal licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e que possam provocar impactos ambientais locais.

§ 1º- Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas no **Anexo 1**, parte integrante deste Código Ambiental.

§ 2º - Os procedimentos administrativos para o Licenciamento deverão ser estabelecidos através de Decreto específico a ser elaborado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Poluição Sonora

Art. 10º- Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA nº. 001/1990.

Art. 11 - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes móveis, deverão ser observados os padrões da legislação federal, em especial as Resoluções CONAMA nº. 1/1993; 8/1993; 17/1995 e 252/1999 e 272/2000.

CAPÍTULO V

Da Poluição do Ar



Art. 12 - Não será permitida a queima de resíduos de qualquer natureza em terrenos urbanos.

Art. 13 - As normas e padrões de avaliação de poluição atmosférica para fontes estacionárias, deverão observar as normas e padrões estabelecidos pela legislação estadual, em especial a Lei Estadual nº.997/76 e suas respectivas complementações.

Art. 14 - As normas e padrões de avaliação de poluição atmosférica para fontes móveis, deverão observar as normas e padrões estabelecidos pela legislação Federal, em especial as Resoluções CONAMA nº. 018/1986, 226/1997 e 251/1999.

CAPÍTULO VI

Da Poluição das Águas

Art. 15 - O Poder Público Municipal obriga-se a construir, manter e operar, direta ou indiretamente, estações de tratamento das águas para abastecimento público.

Art. 16 - O Poder Público Municipal obriga-se a construir, manter e operar, direta ou indiretamente, estações de tratamento dos esgotos domésticos, antes dos lançamentos dos mesmos em corpos d'água.

Art. 17- A política setorial dos recursos hídricos e de saneamento básico será regida pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico Municipal.

Art. 18 - Deverão ser observados os padrões da legislação Estadual, em especial a Lei Estadual nº.997/76 e suas respectivas complementações, para os lançamentos de efluentes líquidos em quaisquer corpos d'áqua.

CAPÍTULO VII

Da Poluição do Solo

Art. 19 - Não será permitida a disposição inadequada de resíduos sólidos de qualquer natureza em terrenos urbanos, vias públicas e quaisquer logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

Da Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 20 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo são de responsabilidade do Poder Público Municipal e processar-se-ão em



condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes à Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos deverão ser estabelecidos através do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos a ser laborado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IX

Dos Estímulos e Incentivos

Art. 21 - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos com relevante interesse ambiental, priorizando ações preventivas e o desenvolvimento de tecnologias limpas, com o objetivo de proteger, manter ou recuperar a qualidade ambiental.

Art. 22 - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos que promovam ações para o reuso da água.

Art. 23 - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos que promovam ações para a reciclagem e reutilização de resíduos sólidos.

Art. 24 - O Poder Público Municipal deverá implantar Postos de Entrega Voluntária de Resíduos Sólidos, na forma seletiva, em logradouros públicos, a fim de incentivar a coleta seletiva no município.

CAPÌTULO X

Da Educação Ambiental

Art. 25 - É função da Educação Ambiental, promover o fomento à adoção e ao desenvolvimento de valores sociais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do município de Conchal.

Art. 26 - A implementação da Educação Ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento multi-disciplinar das especificidades urbanas ambientais do município, o convite à participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e soluções ambientalmente corretas onde, as escolas deverão desempenhar importante papel.

Art. 27 - Compete ao Poder Público Municipal:



- I- Implantar a Educação Ambiental, como matéria curricular nas Escolas Municipais;
- II- Planejar, coordenar e propor a elaboração de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;
- III- Orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e instituições públicas ou privadas;
- IV- Criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas, projetos e campanhas de cunho ambiental;
- V- Prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e/ou entidades ambientalistas de forma geral.

CAPÍTULO XI

Do Uso e Conservação do Solo

Art. 28 - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Os projetos de parcelamento e uso de ocupação do solo deverão estar aprovados previamente pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública.

CAPÍTULO XII

Da Proteção da Flora e da Fauna

- **Art. 29 –** São objetivos da política de proteção a Flora:
- I Manter ou aumentar o índice de áreas verdes por habitante, atualmente de 23 m² por habitante;
- II Tornar as áreas verdes públicas disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.
 - **Art. 30 -** São diretrizes da política de proteção a Flora:
- I A manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade;



Art. 31 - São ações estratégicas da política de proteção a

II - O controle e o mapeamento das áreas verdes implantadas;

III - A implantação de novos parques públicos e áreas de lazer.

Flora:

 I - Regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com vistas a realizar a urbanização e manutenção de áreas verdes através da adoção;

II - Elaborar e manter atualizado mapa digitalizado contendo todas as áreas verdes existentes no município;

 III - Exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal;

IV - Criar os Parques Lineares do Ribeirão Conchal, do Ribeirão Ferraz e do Rio Mogi Guaçu;

V - Criar um viveiro municipal de mudas com capacidade para atender os programas municipais de arborização;

 VI - Desenvolver plano com vistas a dotar o Parque Ecológico de condições físicas e receptivas adequadas para abrigar projetos e programas ambientais.

Art. 32 - Consideram-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, todas as formas de vegetação situadas em território urbano e que estejam previstas nos limites considerados pelo Código Florestal Brasileiro - lei 4.771/65 e suas complementações.

Art. 33 - No entorno das indústrias e/ou empreendimentos de qualquer porte, classificadas como potencialmente poluidoras, deverá ser conservada na área da propriedade do empreendimento, vegetação arbustiva, destinada a proteger a comunidade da poluição atmosférica e sonora, aprovada por ocasião da Licença Ambiental Municipal.

Art. 34 - Deverá ser instituída pelo Poder Público Municipal Lei específica para a criação de um Sistema de Arborização Urbana, respeitados as demais legislações e suas respectivas instâncias.

Art. 35 - Na elaboração de medidas de prevenção e controle da fauna existente no município de Conchal, deverão ser observadas as normas da Legislação Federal, em especial a Lei 9.605/98.



CAPÍTULO XIII

Da Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental.

Art. 36 - Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes a Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental, deverão ser estabelecidos através de Lei específica a ser elaborada pelo Poder Público Municipal

CAPÍTULO XIV

Da criação do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental

Art. 37 – Deverá ser criado, através de Lei Específica, um Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, que será responsável pelo Gerenciamento de Recursos Financeiros advindos de Convênios, Compensações, Multas, entre outros, no município de Conchal, referentes à área de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XV

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 38 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conchal é órgão integrante da Política Municipal de Meio Ambiente e tem nas suas decisões caráter deliberativo.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 57, de 02 de outubro de 2001.

Prefeitura do Município de Conchal, em 13 de novembro de 2007.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO Prefeito Municipal

PAULO AFONSO DE LAURENTIS Assessor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI

Chefe do Serv. de Controle e Registro de Atos Oficiais



ANEXO 1

Empreendimentos e as atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal

1- Comércio Atacadista

a) Comércio Atacadista de materiais em geral

Comércio de materiais e equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de: materiais e artefatos para construção, ferro velho, sucata, material reciclável, metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura e indústria.

b) Comércio Atacadista de produtos perigosos

Comércio de produtos inflamáveis a granel ou que necessitem de acondicionamento especial, a exemplo de: álcool, carvão, gás engarrafado, gás veicular, inseticida, combustível, materiais lubrificantes, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas, vernizes e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

c) Comércio Atacadista de produtos de grande porte

Comércio e distribuição de produtos de grande porte que necessitem de grandes depósitos , a exemplo de: acessórios para máquinas e instalações mecânicas, aparelhos elétricos e eletrônicos, materiais para construção em geral, acessórios e peças para veículos automotores, ferragens, ferramentas, ferro, implementos agrícolas, móveis, vidros e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição.

d) Comércio Atacadista de produtos agropecuários e extrativos

Comércio e distribuição de produtos para beneficiamento industrial, a exemplo de: algodão, borracha natural, carvão mineral, carvão vegetal, chifres, ossos, couros crús, peles, feno, forragens, fibras vegetais, juta e sisal, gado: bovino, eqüino, suíno, goma vegetal, lenha, madeira bruta, produtos e resíduos de origem animal, sementes, grãos, frutos, tabaco e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição.

2- Serviços

a) Serviços especiais de saúde

Estabelecimentos destinados a prestação de serviços na área da saúde, a exemplo de: laboratórios de raio X, ambulatório, banco de sangue, banhos, saunas, duchas, massagens, centro de reabilitação, clínicas dentárias e médicas, clínicas de repouso, clínicas veterinárias e hospital veterinário, centro de zoonoses, eletroterapia e



radioterapia, fisioterapia e hidroterapia, institutos psicotécnicos, laboratório de análises clínicas, pronto-socorro, laboratório de transformação de insumos para biotecnologia e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

b) Serviços de hotelaria

Serviços de hospedagem em geral, a exemplo de: hotéis, resorts, pousadas e demais atividades afins.

c) Serviços de lazer e diversões

Estabelecimentos destinados ao lazer e entretenimento, a exemplo de: autocine, boliche, cinemas, teatros, auditórios, diversões eletrônicas, "drive-in", casa de jogos, salão de festas, bailes, "buffet", casas noturnas e de espetáculos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

d) Serviços de esportes

Estabelecimentos de grande porte destinados à prática esportiva e de lazer: a exemplo de: clubes esportivos, grêmios recreativos, academias poliesportivas, quadras de esportes, campos de golfe, futebol society, quadras de tênis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

e) Serviços de reparação e conservação em geral

Estabelecimento destinado a conservação e reparação de equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de: balanças, barcos e lanchas, compressores, desratização, dedetização, higienização, elevadores, extintores, aparelhos e equipamentos hidráulicos, pintura de placas e letreiros, molduras e vidros, e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

f) Serviços de oficina

Serviços de oficina ou beneficiamento de materiais em estado bruto, a exemplo de: cantaria, marmoraria, carpintaria, marcenaria, entalhadores, funilaria, galvanoplastia, embalagem, rotulagem e encaixotamento, gráfica, clicheria, linotipia, fotolito, litografia, tipografia, serralheria, soldagens, tanoaria, torneadores, veículos automotores e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

g) Serviços de manutenção de frotas e garagens de empresas de transportes

Estabelecimentos destinados a transporte, a exemplo de: empresas de mudança, transportadoras, garagem de frota de caminhões, garagem de frota de taxi, garagem de ônibus, garagem de tratores e máquinas afins, terminal de transportes de cargas e de passageiros, lavagem de veículos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.



h) Serviços de armazenagens e de depósitos

Estabelecimentos destinados a armazenar produtos de grande porte ou a granel, a exemplo de: aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, gruas, tratores e afins, aluguel de veículos pesados, armazenagem alfandegada, armazenagem de estocagem de mercadorias, depósito de despachos, depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins, depósito de resíduos industriais, material de reciclagem ou descarte guarda de animais e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

i) Serviços de motéis e estabelecimentos congêneres

Serviços de hospedagem de curta permanência, a exemplo de motéis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

3- Outros

- a) Laboratórios de transformação de produtos médicos, veterinários ou farmacêuticos
- b) Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo, materiais e resíduos sólidos.
- c) Atividades que processam a queima de quaisquer combustíveis para a produção de energia.



LEI COMPLEMENTAR Nº 252 DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - FMPRA - DE CONCHAL-SP, INSTITUI O SEU CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental FMPRA, o qual integrará a estrutura organizacional do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Conchal-SP.
- **Art. 2º** O Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental terá por objetivo prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como desenvolver projetos e ações que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar as condições de vida da população, através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- **Art. 3º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental FMPRA:
 - I dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
 - II taxas e tarifas previstas em Lei;
 - III créditos adicionais suplementares a ele destinados;
 - IV produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
 - VI transferências de recursos do ICMS Ecológico;
 - VII transferências de recursos da União ou do Estado;



- **VIII** contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
 - IX doações de pessoas físicas e jurídicas;
 - X doações de entidades nacionais e internacionais;
- XI recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental Municipal;
- XII preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental:
- **XIII** reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
 - XIV rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- XV indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;
- **XVI** condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
 - XVII compensação financeira ambiental;
- **XVIII** valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;
- **XIX** outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.
- § 2º -Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.
- § 3º O saldo financeiro do FMPRA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



§ 4º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMPRA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

- **Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental FMPRA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:
- I custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, destinados a:
- a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
- **b)** capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
- **c)** desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
- **d)** combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
- e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
- **f)** desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
- **g)** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente:
 - h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;
- **III** aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;



- IV contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;
- V apoio às ações voltadas à construção da Agenda de Meio Ambiente Local e Escolar no Município;
- VI apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;
- **VII** apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;
- **VIII** incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;
- IX apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;
- X atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;
- XI pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;
- XII outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

- **Art. 5º** Fica também instituído um Conselho Gestor cuja finalidade é a de administrar o FMPRA, o qual terá a seguinte composição:
 - I um representante do Departamento Municipal de Planejamento Urbano;
 - II um representante do Departamento Municipal de Obras;
- III um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente CONDEMA;
- IV um representante do Departamento Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;



- **V** um representante do Departamento de Finanças;
- **VI** um representante do Departamento Jurídico;
- VII um representante da Vigilância Sanitária do Município.
- § 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.
- § 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.
- § 3º A conta bancária do FMPRA será movimentada pelo Presidente e por um membro do Conselho Gestor designado por aquele para as funções de Tesoureiro.
- **§ 4°** Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- **Art. 6º** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental FMPRA:
- I estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMPRA, zelando pela utilização prioritária no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou Regulamento;
- III analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMPRA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;
 - IV elaborar seu Regimento Interno;
 - V prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;
- VI opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições;
- VII editar resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros



e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentadas pelos beneficiários;

- **VIII** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental FMPRA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente;
- IX aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados:
- X realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.
 - VI prestar contas dos recursos empregados;
 - VII monitorar a execução dos projetos conveniados.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art. 7º** A contabilidade do FMPRA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.
- **Art. 8º** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.
- **Art. 9º** A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo CONDEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

- **Art. 10** Constituem-se despesas do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental:
- I o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;



- II o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
 - **III** o custeio das suas despesas de funcionamento.
- **Art. 11** Constituem ativos do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental:
- I disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
 - II direitos que, porventura, vierem a constituir.
- **Art. 12** Constituem passivos do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- **Art. 13** O FMPRA somente poderá ser extinto:
- I mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou
 - II mediante decisão judicial.
- **Parágrafo único**. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.
- **Art. 14** Os demonstrativos financeiros do FMPRA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 15** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente CONDEMA.
- **Art. 16** A Prefeitura do Município de Conchal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais que sejam necessários ao Conselho.
- **Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 09 de setembro de 2010.

CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI Diretor do Depto. Jurídico

ORLANDO CALEFFI JUNIOR Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

ROSANE APARECIDA STOCCO

Respondendo pela Divisão de Registro e Controle Interno



LEI Nº 2.051, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

"APROVA O PLANO REGIONAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS URBANOS (PRGIRU) DOS MUNICÍPIOS DE ARTUR NOGUEIRA, CONCHAL, COSMÓPOLIS, ENGENHEIRO COELHO E HOLAMBRA, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO CONSAB."

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito Municipal de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos (PRGIRU) dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Cosmópolis, Engenheiro Coelho e Holambra, na área de atuação do Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB, Anexo I da presente Lei, em conformidade com o disposto no artigo 11, da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e Decreto nº 7.404 de 23 de Dezembro de 2010.

Parágrafo único - O Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos (PRGIRU) dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Cosmópolis, Engenheiro Coelho e Holambra, é orientado pelos princípios e objetivos contidos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º - O Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Cosmópolis, Engenheiro Coelho e Holambra (PRGIRU), deverá ser atualizado no máximo a cada 2 (dois) anos.

Art. 3º - O Poder Executivo indicará ao Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB, 02 (dois) membros, sendo um titular e outro suplente, para a Comissão Permanente, para acompanhar a execução e fazer as revisões necessárias do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Urbanos (PRGIRU) dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Cosmópolis, Engenheiro Coelho e Holambra.

Art.4º - As ações e Projetos abrangidos na presente Lei se integram ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios financeiros correspondente à sua execução.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 19 de março de 2015.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO Prefeito Municipal

PAULO AFONSO DE LAURENTIS Diretor Jurídico BENEDITO APARECIDO BORDINI Diretor de Planejamento

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno



DECRETO Nº. 3.729 DE 20 DE MARÇO DE 2015.

"REGULAMENTA AS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, CONFORME ESPECÍFICA".

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º - O Regulamento do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Conchal, criado pela Lei Complementar nº 204, de 10/10/2008 e alterações posteriores, fica fazendo parte integrante deste Decreto, que passa a vigorar conforme anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de abril de 2015.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.168, de 22 de janeiro de 2010.

Prefeitura do Município de Conchal, em 20 de março de 2015.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO Prefeito Municipal

ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO Diretor do Depto de Administração

PAULO AFONSO DE LAURENTIS Diretor Jurídico

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno



ANEXO DO DECRETO Nº 3.729, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Conchal, criado pela Lei Complementar nº. 204 de 10/10/2008 e suas alterações, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários em todo o território do município, bem como ser responsável por organizar e coordenar a fiscalização ambiental para o controle e monitoramento das potenciais fontes de poluição existentes, em conjunto com os serviços de fiscalização do município e de outros órgãos estaduais e federais. Compete ainda elaborar e manter atualizados os cadastros e registros relativos a controle ambiental, além de promover estudos de normas e padrões de planejamento ambiental.

Art. 2º - Os serviços de água e esgotos serão classificados e fornecidos ou postos à disposição de acordo com as prescrições deste Regulamento e taxados de conformidade com a Lei de Preços Públicos, ou com Código Tributário Municipal ou ainda com as leis existentes e subseqüentes sobre o assunto.

Art. 3º - São obrigatórias, de acordo com o artigo 36° do Decreto Federal nº 49.974-A de 21/01/1961, Código Nacional de Saúde, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de redes de água e esgotos, as respectivas ligações.

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica – proprietário ou inquilino – responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de água e de esgotos.

Parágrafo Único – Considera-se prédio toda propriedade-terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Art. 5º - Nenhuma canalização destinada à água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou aprovação de projeto e da obra pelo D.S.B.M.A.

Parágrafo Único – As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o patrimônio do D.S.B.M.A após serem instaladas.



CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - Os serviços de água e esgotos são classificados em 03 (três) categorias:

I – Residencial – quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, campos de esporte, jardins públicos e em geral, quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

II – Comercial – quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

III – Industrial – quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais como insumo ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

- **Art. 7º -** Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.
- **§ 1º** Entende-se por serviço temporário o fornecimento a parques e circos, à feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.
- § 2º Os pedidos para ligação temporária e definitivas deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 8°** Os padrões de atividades e serviços deverão atender as disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- **Art. 9º -** As ligações de água e esgotos serão requeridas pelo proprietário do imóvel ou pelo detentor a qualquer título de tal posse, em cujo nome serão extraídas as contas e a quem caberá a responsabilidade pelos débitos delas decorrentes.
- § 1º Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais, ficando responsável pelas taxas.



- § 2º Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgotos para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes, e individualmente para os prédios dotados de uma única rede.
- **Art. 10 -** Compete ao D.S.B.M.A, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.
- Parágrafo Único Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao D.S.B.M.A pelo usuário.
- **Art. 11** As ligações de água e esgotos para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de suas ampliações.
- **Art. 12 -** A prestação do serviço ou serviços obriga o requerente à indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de materiais e mão-de-obra decorrentes da ligação à rede, bem como da instalação dos ramais de derivação e coletor.
- **Parágrafo Único –** Sempre que loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamento de edificações forem ampliados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos serão de responsabilidade do proprietário ou incorporador, caso não possam ser absorvidos pela estrutura existente.
- **Art. 13 -** Constatado que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento, devido a estiagens prolongadas ou reparos nas redes ou em outra instalação dos serviços de água ou ainda por qualquer outro motivo que ocasione insuficiência no abastecimento, o D.S.B.M.A poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.
- **Art. 14 -** A prestação do serviço temporário poderá ser de até 06 (seis) meses, podendo a critério do D.S.B.M.A, esse prazo ser prorrogado no máximo por igual período, a requerimento do interessado.
- **§ 1º -** Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação e coletor, o requerente pagará antecipadamente as tarifas mínimas relativas a todo o período de concessão e, periodicamente o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.
- **§ 2º -** A classificação de consumo do usuário temporário será determinada em cada caso pelo D.S.B.M.A.



- **Art. 15 -** Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser prestados mediante contrato especial nos seguintes casos:
 - I quanto se fizerem necessárias extensões das redes;
 - II para proteção contra incêndio;
- III para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do D.S.B.M.A não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

- Art. 16 A instalação de água compreende:
- I ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
 - II hidrômetro (aparelho medidor);
 - III rede de distribuição interna.
 - **Art. 17 -** A instalação de esgotos compreende:
- I ramal coletor, ligando o prédio, a partir da propriedade ao coletor público;
 - II rede coletora interna.
- **Art. 18 -** Os ramais serão instalados e conservados pelo D.S.B.M.A, correndo as despesas por conta do usuário.
- § 1º O ramal de derivação terá diâmetro mínimo de ¾", e incluirá um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.
 - § 2º O ramal coletor terá diâmetro mínimo de 4" (100mm).
- § 3º Em qualquer época, por motivos técnicos, o D.S.B.M.A poderá alterar as medidas estabelecidas nos parágrafos anteriores.
- Art. 19 É vedado ao usuário intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor.



Parágrafo Único – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo serão reparados pelo D.S.B.M.A, sendo as despesas pagas pelo usuário, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas.

- **Art. 20 -** O usuário deverá comunicar ao D.S.B.M.A qualquer anormalidade nas instalações.
- **Art. 21 -** Os proprietários de prédios e terrenos que tenham suas propriedades servidas pela rede de água, ficam obrigados a requerer a instalação de hidrômetros.
- **Parágrafo único –** Os hidrômetros deverão ser adquiridos pelos usuários obedecendo ao modelo aprovado pelo D.S.B.M.A, e somente serão instalados se acompanhados da respectiva Nota Fiscal.
- **Art. 22 -** Quando houver a necessidade de instalação de hidrômetro em local que não ofereça as necessárias condições de segurança ao mesmo, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho.
- § 1º Havendo hipóteses em que a ligação foi realizada sem hidrômetro, a unidade consumidora será taxada da seguinte forma:
- I Se ligação residencial o usuário deverá recolher a tarifa equivalente ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos), conforme valor atribuído a categoria, até que seja instalado o hidrômetro;
- II Se ligação comercial o usuário deverá recolher a tarifa equivalente ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos), conforme valor atribuído a categoria, até que seja instalado o hidrômetro; e,
- **III Se ligação industrial –** o usuário deverá recolher a tarifa equivalente ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos), conforme valor atribuído a categoria até que seja instalado o hidrômetro.
- **§ 2º** O D.S.B.M.A poderá a qualquer tempo rever as ligações realizadas nos termos dos incisos I, II e III do art. 22, e notificar os proprietários de prédios e terrenos que tenham suas propriedades servidas pela rede de água, para requerer a instalação do hidrômetro no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de notificação, sob pena de ter o fornecimento suspenso até a regularização.
- **Art. 23 -** Somente funcionários autorizados pelo D.S.B.M.A poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.



Art. 24 - Compete ao D.S.B.M.A mediante a cobrança de taxa de serviço a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparo de avarias decorrentes do uso do aparelho, da ação do tempo, ou de interferência indébita de proprietários ou seus agentes.

Art. 25 - As ligações de água serão feitas sempre pela frente do terreno para que o hidrômetro fique em local de fácil acesso e visível para coleta de leitura.

Parágrafo único – Nos prédios onde o hidrômetro não esteja em local acessível e de fácil visualização, deverá o usuário providenciar a sua adequação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, sob pena de corte no fornecimento de água.

Art. 26 - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão requeridas por este e executadas pelo D.S.B.M.A.

Art. 27 - Será permitida a derivação da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, de acordo com o número de unidades, devendo as mesmas estarem devidamente aprovadas pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal; além da obrigatoriedade de colocação do medidor de volume de água (hidrômetro), correndo os custos dos serviços por conta do proprietário/usuário.

Parágrafo Único – Deverá ser apresentada cópia da fatura de fornecimento de água da ligação existente no local, para a verificação da existência de débitos anteriores referentes ao consumo, e serviços. Existindo débito, não será efetuada a ligação com derivação.

Art. 28 - As redes de distribuição e coletoras internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia de utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral através do ramal coletor.

§ 1º - As redes internas pertencentes ao prédio serão instaladas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo D.S.B.M.A.

§ 2º - No interior de lotes particulares em que exista faixa de viela sanitária, o D.S.B.M.A. permitirá, desde que não haja qualquer prejuízo e interferência em suas tubulações, a utilização dessa faixa para escoamento de águas pluviais de superfície a céu aberto ou canalizadas, ficando o ônus de implantação por conta dos usuários, sem qualquer responsabilidade do D.S.B.M.A.



- Art. 29 Em todos os prédios será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água, com volume de reservação calculado conforme norma da ABNT.
- § 1º Os reservatórios deverão ser providos de torneira bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.
- § 2º Nos prédios de mais de dois pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.
- **Art. 30 -** O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se e nem consentir na sua retirada do prédio, salvo em caso de incêndio ou calamidade pública.
- Art. 31 É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 58.
- **Art. 32 -** As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos não poderão ser executadas sem prévia autorização do D.S.B.M.A.
- **Parágrafo Único** É proibido o plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e esgotos, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições.
- Art. 33 Hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pelo D.S.B.M.A, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.
- **Parágrafo Único** Por solicitação do Corpo de Bombeiros, o D.S.B.M.A poderá instalar nas redes os hidrantes considerados tecnicamente necessários.
- **Art. 34** Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes e manobrar os registros da rede de abastecimento de água, podendo o D.S.B.M.A acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.
- **Art. 35** Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo D.S.B.M.A. às expensas de quem lhes deu causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.
- Art. 36 É vedado ao usuário a derivação ou ligação da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, sob pena das sanções previstas no artigo 58.



- Art. 37 É vedado descarregar em aparelhos sanitários, substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como: lixo, resíduos de cozinha, papéis, água quente de caldeira, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos.
- **Art. 38 -** Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo D.S.B.M.A.
- Art. 39 É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a interligação dos dois sistemas, sob pena das sanções previstas no artigo 58.
- **Art. 40** São vedadas verificações no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer material que possam prejudicar as redes de água e de esgotos.
- **Art 41 -** As instalações internas de água e esgotos serão inspecionadas pelo D.S.B.M.A antes da prestação dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.
- **Parágrafo Único –** O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.
- Art. 42 É obrigatória a colocação pelo usuário do sistema de esgotos, de caixa de gordura, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme norma ABNT.
- **Parágrafo Único** Compete aos moradores das edificações a limpeza da caixa de gordura, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.
- Art. 43 Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.
- **Parágrafo Único** O D.S.B.M.A poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicas distintas do esgoto domiciliar, para recebe-los em seu sistema.
- **Art. 44 -** Não serão admitidos na rede coletora de esgotos, despejos industriais que contenham substâncias que possam danificá-las ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgotos.



Parágrafo Único – Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto ao D.S.B.M.A, todas as características desses efluentes.

Art. 45 - Caberá ao Departamento Municipal competente, recompor a pavimentação das ruas e avenidas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparos das redes ou de instalações e reparos de ramais de derivação, bem como a recomposição dos passeios e calçadas, cobrando o preço público arbitrado.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS DE CONSUMO

- **Art. 46 -** As leituras dos hidrômetros serão feitas a intervalos regulares, a critério do D.S.B.M.A, e registrada em impresso próprio.
- § 1º Verificado, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro e até que seja estabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos 03 (três) últimos períodos de consumo apurado.
- § 2º Ocorrendo a troca do hidrômetro, será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.
- Art. 47 As tarifas de consumo serão fixadas por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - As tarifas serão reajustadas periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a execução de melhorias nos sistemas por parte do D.S.B.M.A.

Art. 48 - As unidades consumidoras que consumirem menos de 10,00m³ (dez metros cúbicos) de água serão taxadas exclusivamente pelo consumo real.

Parágrafo único - Somente serão lançadas faturas que atingirem o consumo igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos), para todas as categorias, sendo que as unidades consumidoras que não atingirem este consumo, receberão a tarifa zerada, sem valor e o consumo será acumulado, sem encargos e a cobrança se dará quando a soma do consumo for igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) ou ainda, quando no mês de referencia da cobrança houver lançamento de outros serviços na fatura.

Art. 49 - As contas relativas às tarifas de água e esgotos serão extraídas mensalmente e colocadas à disposição dos usuários antes de seus vencimentos.



- § 1° Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada uma taxa de expediente para emissão de segunda via.
- **§ 2º -** A alegação do não recebimento da conta antes do prazo previsto para pagamento, não isenta o usuário do pagamento de multa e juros devidos.
- **Art. 50 -** A cobrança de tarifas em prédios de apartamentos será feita dividindo-se o total de água consumida pelo número de apartamentos existentes. O resultado dessa operação será cobrado de cada unidade pela tabela progressiva de consumo, emitindo-se uma única conta para todos os usuários.
- Art. 51 Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até a data de vencimento do débito.
- Art. 52 Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação de percentual considerado pelo D.S.B.M.A sobre o volume de água mensurado.
- Art. 53 As contas de água e de esgotos deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados e/ou locais autorizados, dentro do prazo estabelecido nas mesmas, sob pena das sanções previstas no artigo 57.
- Art. 54 Ocorrendo aumento extraordinário do consumo, que a critério do D.S.B.M.A, seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e ou instalação predial, poderá se deduzir, uma única vez, para efeito e cobrança de consumo, a diferença registrada pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme parágrafo primeiro do artigo 46.
- **Art. 55 -** A critério do D.S.B.M.A, poderão ser lançados nas faturas de água/esgoto, outros serviços, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.
- **Art. 56** O D.S.B.M.A fica obrigado a fornecer nas contas mensais, informações sobre a qualidade da água distribuída à população.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 57 - A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e esgotos dentro do prazo estabelecido, importará na aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor total das mesmas.

Parágrafo Único – Se a conta não for paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento, o fornecimento de água será interrompido, conforme disposto no artigo 40, inciso V, parágrafo 2° da Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007.



- Art. 58 Serão punidas com multa variável, de valor equivalente a 5,0 (cinco) até 50,0 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a critério do D.S.B.M.A, as seguintes infrações:
- I intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou ramal coletor;
- II derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos para outros prédios;
- **III –** emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou derivação de água;
 - IV despejos de águas pluviais na canalização de esgotos.
- **Parágrafo Único –** As infrações previstas importam ainda no corte imediato de água.
- **Art. 59 -** O usuário que não proceder à instalação de hidrômetro, ficará sujeito ao recolhimento das tarifas constantes nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 22, deste Decreto, até que se proceda à instalação do mesmo.
- **Art. 60 -** A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5,0 (cinco) UFESP e a substituição do aparelho medidor.
- **Art. 61 -** O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte de água até o seu cumprimento.
- **Art. 62 -** O restabelecimento de ligação de água interrompida por infração a este regulamento, será executado após o pagamento da taxa de ligação correspondente, e, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.
- **Art. 63 -** A juízo do Executivo, será punido com multa no valor equivalente a 5,0 (cinco) até 50,0 (cinqüenta) UFESP, qualquer infração a este regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.
- **Art. 64 -** À exceção daquelas penalidades decorrentes da falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



- Art. 65 O D.S.B.M.A. organizará o Cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e/ou de rede de distribuição de água.
- **Art. 66 -** O D.S.B.M.A notificará os proprietários dos prédios habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.
- **Art. 67 -** O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o D.S.B.M.A obrigado a executá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro para lançamento e cobrança das taxas e tarifas devidas.
- **Art. 68 –** O proprietário é responsável pelo pagamento de qualquer ônus devido que, em caso de mudança, deixar de ser pago pelo usuário.
- **Parágrafo Único –** O imóvel responderá como garantia pelo pagamento do ônus a que se refere este artigo, bem como de qualquer outro devido pelo respectivo proprietário.
- **Art. 69** Através de requerimento do proprietário, o D.S.B.M.A poderá conceder baixa definitiva da prestação dos serviços de água e esgotos, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.
- **Art. 70 -** Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e de esgotos, fica o novo proprietário obrigado a fazer no D.S.B.M.A a respectiva transferência.
- Art. 71 O D.S.B.M.A poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio disposto de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da rede pública.
- Art. 72 Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgotos por parte dos funcionários autorizados pelo D.S.B.M.A, nem à instalação, exame, substituição ou reparo dos hidrômetros pelos mesmos funcionários, sob pena de corte do serviço de água.
- **Art. 73 -** É vedado ao D.S.B.M.A conceder isenção ou redução das tarifas e taxas remuneratórias aos serviços de água e esgotos sanitários, exceto pelo disposto no artigo 54.
- **Art. 74 -** Os prazos previstos neste regulamento serão contados por dias corridos.



Art. 75 - Os casos omissos ou de dúvidas no presente regulamento serão resolvidos pelo Diretor do D.S.B.M.A, ou na sua ausência, pelo Chefe da Divisão de Tratamento e Controle de Água.

Art. 76 - Das decisões baseadas no artigo anterior caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 77 - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 20 de março de 2015.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO Prefeito Municipal

ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO Diretor do Depto. de Administração

PAULO AFONSO DE LAURENTIS Diretor Jurídico

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno